



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão Especial
Parecer n.º 017/2016 CME/PoA
Processo n.º 001.035263.13.0

Credencia/autoriza o funcionamento da **Escola de Educação Infantil União Esperança**, no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o Processo n.º 001.035263.13.0, para credenciamento/autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil União Esperança**, mantida pela **Associação de Moradores Vila Nossa Senhora da Esperança**, sita à Rua E, Loteamento Nossa Senhora da Esperança, n.º 90, Bairro Belém Velho Rincão, Porto Alegre, RS, conforme determina a Resolução n.º 005/2002, do CME/PoA, publicada em 07 de Agosto de 2002.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de credenciamento/autorização de funcionamento da Escola (fl. 02);
- 2.2 Declaração expressa da responsável legal referente à designação e à denominação do estabelecimento de educação infantil (fl. 03);
- 2.3 Cópia do Termo de Cessão de Uso do Imóvel Público (fls. 04 - 07);
- 2.4 Cópia do documento comprobatório do Cadastramento junto à SMED (fl. 08);
- 2.5 Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da **Associação de Moradores Vila Nossa Senhora da Esperança, AMOVESP**, em que consta, como atividade econômica principal: “Atividades de associações de defesa de direitos sociais” (fl. 09);
- 2.6 Cópia do Contrato Social e alterações contratuais da **AMOVESP**: Cópias da Ata de Fundação (fl. 10-11), da Ata de Eleição (fl. 12), da Ata de alteração estatutária (fl. 13), do Estatuto (fl. 14 – 24); do Estatuto Social (fl. 25-30);
- 2.7 Cópia do Alvará da Secretaria Municipal da Saúde - SMS, para a **Associação de Moradores Nossa Senhora da Esperança** (fl. 31);

2.8 Cópia do Alvará da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio - SMIC, com Licença para Localização e Funcionamento da **Associação de Moradores Nossa Senhora da Esperança**, com validade vinculada à licença da Saúde (fl. 32);

2.9 Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil (p. 113);

2.10 Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida pela Receita Federal do Brasil, válida até 07/06/2014 (fl. 34);

2.11 Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF (fl.114);

2.12 Projeto Político-pedagógico – PPP (fls. 36- 53);

2.13 Regimento Escolar – RE (fls. 54- 74);

2.14 Projeto de Formação Continuada – PFC (fls. 75- 83);

2.15 Planta de Implantação e Plantas de Cobertura (fl. 84); Planta Baixa Indicativa de Revestimentos (fl. 85);

2.16 Fichas de Verificação “in loco” – FV (fls. 86 - 104); Relatório resultante da verificação – RV (fls. 105 - 108).

3 Da análise do processo, a Comissão Especial destaca:

3.1 O Processo ingressou no CME/PoA com as certidões referentes aos tributos federais e municipal, bem como com o Alvará da Saúde em vigência.

O CNPJ da mantenedora, **Associação de Moradores Vila Nossa Senhora da Esperança** aponta, como atividade econômica principal: “Atividades de associações de direitos sociais”, não sendo informada a atividade educacional. A legislação que rege nacionalmente a Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social – CEBAS, Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, orienta a definição da área de atuação da entidade no CNPJ.

[...] caso seja verificado, com base nas demonstrações contábeis, **que a atividade principal da entidade é a educação, mas o seu CNPJ indique outra atividade, a situação deverá, da mesma forma, ser regularizada** junto à Secretaria da Receita Federal. [grifo nosso]

Outrossim, verifica-se que a maior parte das certidões (elencadas nos itens 2.5, 2.6, 2.9, 2.10 e 2.11) estão em nome da **Associação de Moradores Vila Nossa Senhora da Esperança, AMOVESP**, sendo que as cópias dos Alvarás da SMS e da SMIC (itens 2.7 e 2.8) nomeiam **Associação de Moradores Nossa Senhora da Esperança**.

3.2 O PPP define a função social, as ações pedagógicas, seus referenciais teóricos, estando em conformidade com a Resolução nº 006/2003 do CME/PoA, que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação

integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”. Contudo, necessita de atualizações em conformidade com a Lei nº 12.796, de 04 de Abril de 2013, Lei Federal que modifica alguns artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (Lei nº 9.394/1996). Entre estas alterações, destaca-se a inclusão de “consideração com a diversidade étnico-racial” como um dos princípios da Educação Nacional já disposto na Resolução Nº 1, de 17 de junho 2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”, do Conselho Nacional de Educação Conselho Pleno (CNE/CP). Também são necessárias atualizações quanto às normas do Sistema Municipal de Ensino no que diz respeito à Resolução nº 013, de 05 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino na perspectiva da Educação Inclusiva” e à Resolução nº 015, de 18 de dezembro de 2014, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”, ambas do CME/PoA. Estas proposições foram alvo de destaque na Justificativa da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, da qual salienta-se:

Este paradigma deve transversalizar os projetos pedagógicos nesta Etapa da Educação Básica, valorizando as culturas familiares, as tradições comunitárias e religiosas, promovendo o desenvolvimento dos imaginários, das linguagens, das aprendizagens significativas; a interação entre os pares, o respeito às diferenças e a socialização para a convivência democrática, favorecendo os processos de construção das identidades infantis para além das normativas eurocêntricas vigentes na cultura dominante desde a colonização do país. A educação, direito público subjetivo, conforme a Constituição Federal (1988) se constrói sobre princípios de promoção dos direitos humanos e da cidadania, no reconhecimento e valorização da diversidade étnico-racial e cultural, da identidade de sexo-gênero, de classe social e religiosa, entre outros. A Educação Infantil é um dos direitos fundamentais das crianças para a construção de identidades plurais e de aprendizagens socialmente significativas, para além dos padrões normativos vigentes na cultura nacional.

Cabe destacar o item 8, AVALIAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E REGISTRO, em que a escola cita que faz parte do Relatório de Avaliação, encaminhado semestralmente para a família, informações sobre “[...] experiências, **avanços e dificuldades**, descrevendo uma visão integral da criança e, ao mesmo tempo revelando suas particularidades” (fl.49) [grifo nosso]. A Resolução nº 015 do CME/PoA ratifica a concepção da criança na centralidade do processo pedagógico, assim expresso nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil de 2009, Parecer CNE/CEB Nº 20/2009:

A avaliação é instrumento de reflexão sobre a prática pedagógica na busca de melhores caminhos para orientar as aprendizagens das crianças. **Ela deve incidir sobre todo o contexto de aprendizagem: as atividades propostas e o modo como foram realizadas, as instruções e os apoios oferecidos às crianças individualmente e ao coletivo de crianças, a forma como o professor respondeu às manifestações e às interações das crianças, os agrupamentos que as crianças formaram, o material oferecido e o espaço e o tempo garantidos para a realização das atividades.** Espera-se, a partir disso, que o professor possa pesquisar quais elementos estão contribuindo, ou dificultando, as possibilidades de expressão da criança, sua aprendizagem e desenvolvimento, e então fortalecer, ou modificar, a situação, de modo a efetivar o Projeto Político-Pedagógico de cada instituição. [grifo nosso]

Na formatação do documento, observaram-se incongruências quanto às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

3.3 O RE apresenta os elementos mínimos constitutivos em relação às orientações da Resolução nº 006/2003 do CME/PoA. Entretanto, necessita de atualizações em conformidade com a legislação educacional, como apontado no item 3.2 deste parecer.

No item IX, MATRÍCULA, TRANSFERÊNCIA E CANCELAMENTO, está registrado que a efetivação da matrícula se dará mediante a apresentação de determinados documentos, entre estes, a Carteira de Vacinação, tratando como uma exigência necessária de condição para o acesso. Observe-se que, embora todos os documentos sejam necessários, não devem ser impeditivos da matrícula. Destaca-se que o cancelamento não se aplica para a faixa etária de quatro e cinco anos, conforme a Emenda Constitucional nº 59/2009, integrada à Lei Federal 12.796/2013, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN/1996, na qual está asseverada a obrigatoriedade da Educação Básica a partir dos quatro anos de idade, preceito que impede o cancelamento da matrícula, sendo possível a ação de transferência mediante a apresentação de atestado de vaga em outra escola. O artigo 12 da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, em seu inciso IV, afirma que as escolas ou instituições de educação infantil devem organizar-se, nesta etapa, de acordo com “o controle de frequência, garantido o caráter protetivo estabelecido na Lei”. Conforme a Justificativa da Resolução:

O controle diário da frequência das crianças matriculadas na Educação Infantil é necessário **tanto do ponto de vista pedagógico quanto administrativo**. Cabe às escolas/instituições realizarem o registro pertinente e afirmar aos pais ou os responsáveis a importância da presença diária de seus filhos, comunicando-os regularmente quanto ao total de comparecimento, procurando conhecer os motivos das ausências e em conjunto tentar soluções para a questão. A exigência mínima de presença da criança não decorre na retenção e/ou exclusão ou perda de vaga na escola/instituição. Cabe à escola/instituição realizar procedimentos que vislumbrem a frequência e a permanência da criança na escola, retomando constantemente a parceria com a família e indicando a responsabilidade da mesma para com a criança. Acionar a Rede de Proteção da Infância também é de responsabilidade da escola/instituição. [grifo nosso]

3.4 O PFC está estruturado, podendo ser melhor desenvolvido em termos de tempos de formação, temas e referenciais teóricos.

3.5 As FV e o RV informam que a Escola atende 103 crianças, organizadas em seis grupos etários. O RV registra que os conjuntos de vaso, pias e chuveirinhos estão em “desacordo com o número de crianças atendidas, considerando a relação exigida na LC nº 544/2006 art. 12, inciso VI” (fl. 106). Há problemas na proporção entre adulto e número máximo de crianças no grupo de Berçário II. Na análise do quadro dos Profissionais Vinculados à Instituição, averigua-se a existência de problemas com relação ao Berçário II, Maternal I, Maternal II, Jardim A e Jardim B. Constata-se que há inadequações no atendimento destas turmas, ora por ausência de professor nas quatro horas diárias mínimas, ora pelo número insuficiente de adultos para atender às crianças nos horários de entrada, meio dia e saída, necessitando de atenção quanto às exigências da Resolução nº 015/2014, em seu artigo 25:

Os grupos terão número máximo de crianças conforme a faixa etária, obedecendo a seguinte proporção para o atendimento:

I – de 0 a 11 meses: 5 crianças por adulto e 10 por professor;

II – de 1 ano a 1 ano e 11 meses: 6 crianças por adulto e 18 por professor;

III – de 2 anos a 3 anos e 11 meses: 10 crianças por adulto e 20 por professor;

IV – 4 anos a 6 anos: 22 crianças por professor.

Parágrafo único – As escolas/instituições de educação Infantil, consoante à opção político-pedagógica, poderão optar pelo agrupamento misto etário, devendo obedecer ao máximo de crianças e a proporção de adulto levando em conta a menor idade.

Com relação ao quadro de Profissionais Vinculados à Instituição, atenta-se à formação mínima exigida para o item “4.2 Direção/Professor Responsável” em que não fica especificado quem é o diretor.

O Relatório de Verificação registra que a comissão verificadora orientou a escola a obter o Alvará do Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndio (APPCI).

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal nº 8.198/1998, na Resolução nº 005, de 07 de agosto de 2002, na Resolução nº 006, de 13 de junho de 2003, na Resolução nº 013, de 27 de janeiro de 2014, na Resolução nº 014, de 08 de outubro de 2014, na Resolução nº 01, de 05 de dezembro de 2013, e na Resolução nº 015, de 18 de dezembro de 2014, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no Processo nº 001.035263.13.0, a Comissão Especial propõe a este Colegiado que credencie/autorize, por quatro anos, a **Escola de Educação Infantil União Esperança**, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Regimento Escolar e o Projeto Político-pedagógico, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 É imprescindível que a Escola:

5.1 Garanta **imediatamente** o atendimento de no mínimo quatro horas diárias com professor/a habilitado/a, em todos os grupos etários, conforme indica a Resolução nº 015/2014 do CME/PoA;

5.2 Garanta **imediatamente** a suficiência de profissionais em relação ao número de crianças, conforme apontado no item 3.5;

5.3 Cumpra **imediatamente** a adequação do número de equipamentos de higiene exigidos pelo inciso VI, do artigo 12, da LC 544/2006, conforme apontado no item 3.5 deste parecer;

5.4 Atenda ao artigo 25 da Resolução 015/2014 e ao artigo 49 da Resolução nº 013/ 2013 quanto ao número máximo de crianças por grupo etário e à proporção de profissionais por criança em todo tempo de permanência das crianças na Escola;

5.5 Garanta os procedimentos administrativos para transferência das crianças da faixa etária dos quatro aos cinco anos de idade, conforme apontado no item 3.3 deste Parecer;

5.6 Atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos – PPP, RE e PFC, de acordo com a legislação e normas apontadas nos itens 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5 deste Parecer, observando a correção gramatical e a formatação segundo as normas da ABNT;

6 É imprescindível que a Mantenedora:

6.1 Garanta o cumprimento das recomendações estabelecidas no item 5 deste Parecer;

6.2 Apresente para a Administradora do Sistema:

6.2.1 a inclusão, no CNPJ, das atividades econômicas de “Educação Infantil – Creche e Educação Infantil – Pré-escola”, conforme apontado no item 3.1 deste Parecer;

6.2.2 a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, o Alvará da Secretaria Municipal da Saúde e o Alvará da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio, todos com prazo de validade atualizado;

6.2.3 o Alvará da Secretaria Municipal da Saúde e o Alvará da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio com a designação **Associação de Moradores Vila Nossa Senhora da Esperança, AMOVESP**, conforme o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e o Contrato Social.

6.3 Atenda ao artigo 25 da Resolução nº015/2014 e aos artigos 44 e 49 da Resolução nº 013/2013 quanto à proporcionalidade de profissionais em relação ao número de crianças em todo tempo de permanência das mesmas na Escola;

6.4 Garanta, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto nos artigos 11, 24, 29, na justificativa da Resolução nº 015/2014, nos artigos 44 e 46 da Resolução nº 013/2013, bem como nas recomendações do Parecer nº 013/2014, todos do CME/PoA;

6.5 Atente aos prazos de adequação à Resolução nº 015/2014, do CME/PoA, e observe o artigo 14 da Resolução nº 005/2002, do CME/PoA, relativo a prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento.

7 É imprescindível que a Administradora do Sistema:

7.1 Exerça supervisão à Escola e oficie ao CME/PoA, quando do atendimento das recomendações exaradas neste Parecer;

7.2 Envide esforços junto aos órgãos competentes para a expedição ou renovação dos Alvarás da Saúde e do PPCI e oficie ao CME/PoA, quando da sua obtenção, conforme apontado no item 3.5 deste Parecer;

7.3 Oriente a Mantenedora quanto à inclusão de CNPJ das atividades econômicas: “Educação Infantil – Pré-escola”, conforme apontado no item 3.1 deste Parecer;

Porto Alegre, 09 de junho de 2016.

Comissão Especial

Conselheiro/a Relator/a Clarice Gorodicht

Carla Labres dos Anjos

Nedli Magalhães Valmorbida

Elmar Soero de Almeida

Fabiane Borges Pavani

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 16 de junho 2016.

Glória Celeste Pires Bittencourt

Presidente do Conselho Municipal de Educação